

PROCESSO Nº: 87 / 2020

Projeto de Lei: 87 / 2020

Data de entrada: 6 de Abril de 2020

Autor: Ana Paula

Protocolo: 658 / 2020

Ementa: Institui o programa do Empreendedorismo nas escolas e na comunidade de ensino fundamental do poder público municipal.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____





Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2020

Institui o programa do Empreendedorismo nas escolas e na comunidade de ensino fundamental do poder público municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa do Empreendedorismo nas escolas de ensino fundamental e na comunidade, junto aos alunos e seus familiares, com a finalidade de promover o empreendedorismo, interação e cidadania no âmbito da comunidade escolar com os seguintes objetivos:

- I – Estimular a participação cívica e associativa dos alunos e familiares, através de seu envolvimento em projetos de empreendedorismo e sustentabilidade;
- II – Desenvolver formação, dinâmicas e constituir parcerias para fomentar a cultura empreendedora para alunos e familiares do ensino fundamental;
- III – Desenvolver interação com dinâmicas empreendedoras em alunos e familiares;
- IV – Promover o empreendedorismo participativo envolvendo a família;
- V – Sensibilizar para questões de sustentabilidade.

Art. 2º Podem participar do programa de empreendedorismo nas escolas e na comunidade alunos e familiares das escolas públicas de ensino fundamental que apresentem iniciativas de características empreendedoras, desde que respeite o meio ambiente e tenha objeto lícito das seguintes áreas:

- I – Indústria;
- II – Comércio;
- III – Serviços.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º Implantação e despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN 14 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Presidente,
Ilustres Vereadores(as),

As crianças de hoje são os adultos de amanhã. E eles podem ser pessoas geniais, generosas e incríveis se forem devidamente formadas e capacitadas ao mundo cidadão.

O empreendedorismo é muito mais do que abrir uma empresa e ganhar dinheiro, é sobre cultivar um sonho e deixar algo melhor para o mundo. O empreendedorismo pode mudar as vidas de muitos adultos, mas é ainda mais poderoso como uma ferramenta para a educação de crianças e jovens, isso ocorre pois eles ainda estão formando idéias, aprendem e assimilam o que eles vêem como exemplo. Por que não parar de cultivar o consumismo nos seus filhos e passar a fazer deles pequenos líderes que vão fazer do mundo um lugar melhor. Hoje, várias escolas no Brasil já acreditam no empreendedorismo como alternativa real de desenvolvimento de habilidades, respeitando cada idade e fase da vida.

A proposta de educação empreendedora é incluir atitudes promocionais na escola, visando desenvolver habilidades que lhe serão cobradas na vida adulta.

O programa propõe ações que envolvem a família, se trata de entendermos que a criança, aluno precisa de envolvimento familiar, pensar, fazer juntos, neste contexto, para uma mudança e um trabalho com resultados devemos envolver a família.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres pares à presente propositura, aprovando a matéria.

Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido e votado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt. Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN 14 de fevereiro de 2020.

Ver.^a Ana Paula



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 87 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 07 de maio de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 07 de maio de 2020.Nancy Rose 003/2019 9032

PROCURADOR

PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 87/2020
FOLHA: 06 de 07

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	87/2020
AUTOR	Vereadora Ana Paula
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência do **Projeto de Lei n.º 95/2020**, de autoria do Vereador Dickson Nasser Junior, que “Institui o “Programa de Educação Empreendedora”, no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.” que se encontra na Comissão de Justiça. **Lei Promulgada n.º 310/2010**, de autoria do Vereador Franklin Capistrano, que “Dispõe sobre a ministração e orientação de empreendedorismo nos estabelecimentos de ensino fundamental e secundarista no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

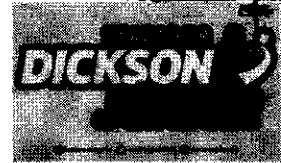
Natal, 21 de maio de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 87/2020
FOLHA: 01 de 01



PROJETO DE LEI Nº 95 /2019.

**INSTITUI O "PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA" NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Educação Empreendedora" no Município.

Art. 2º O programa busca oferecer atividades pedagógicas, através de uma disciplina específica ou de ações multidisciplinares ou extracurriculares, com o objetivo de formação de crianças e jovens para o Empreendedorismo.

§ 1º Entende-se por Empreendedorismo o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que podem ser adquiridos e praticados pelos indivíduos, para aproveitar oportunidades, criar, inovar, gerir e realizar projetos que promovam desenvolvimento socioeconômico sustentável.

§ 2º Esta qualificação será oferecida, gratuita e facultativamente, aos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio matriculados nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal.

§ 3º O Programa de Educação Empreendedora tem o objetivo de formar cidadãos com conhecimentos, habilidades e atitudes empreendedoras capazes de transformar ideias em soluções inovadoras, que poderão gerar benefícios e prosperidade para si e para sociedade, de modo a decidirem sobre o futuro profissional e da localidade em que estão isentos.

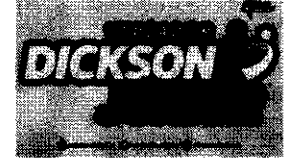
Art. 4º O Programa de Educação Empreendedora deverá atender os seguintes preceitos:

- I - Noções de Empreendedorismo, plano de negócios e empreendedorismo rural (optativo de acordo com a demanda);
- II - Identificação de oportunidade, preparação para o mercado de trabalho e primeiro emprego;
- III - Construção de competências profissionais, habilidades sociais e marketing pessoal;
- IV - Motivação para superação de obstáculos, estímulo à criatividade formando alunos autônomos, éticos e responsáveis;
- V - Construção de conhecimentos em economia familiar;



**Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 87/2020
FOLHA: 08 de 08



JUSTIFICATIVA

No terceiro trimestre de 2019, aproximadamente 40,6% (996 mil pessoas) da população mais jovem, de 14 a 17 anos, além disso, 25,7% da população de 18 a 24 anos estão sem trabalho ou ocupação, totalizando 3,997 milhões de jovens nesta situação.

Mudar essa triste realidade, no Município de Natal, passa não só pela criação de novos postos de trabalho, mas também pelo incentivo da participação do jovem no meio empreendedor. E acreditamos que o despertar da capacidade empreendedora nos jovens deve ser fomentada e incentivada ainda no período escolar.

Por esse motivo, apresentamos o Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino.

Por meio de disciplina ou de ações multidisciplinares ou curso/matéria extracurricular, ou mesmo inserido nas demais matérias da grade curricular obrigatória, as noções e conceitos de empreendedorismo estimularão competências que o capacitem a tomar decisões, traçar metas e planos, e assim se tornarem protagonistas de suas próprias vidas, com base em valores fundamentais como ética, livre iniciativa e cooperativismo.

E se por um lado nossa proposta tem como alvo o desenvolvimento do espírito empreendedor nas crianças e adolescentes, por outro lado, buscamos o crescimento econômico sustentável no Município de Natal, na medida em que o empreendedorismo é a porta de entrada para a inovação tecnológica.

Dickson Nasser Júnior

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 97/2020
FOLHA: 09 de 1

LEI PROMULGADA N.: 00310/10

Autor: FRANKLIN CAPISTRANO

Data: 01/03/2010

Classif.: OUTROS

Ementa:

Dispõe sobre a ministração e orientação de empreendedorismo nos estabelecimentos de ensino fundamental e secundarista no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

Texto:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º, da Resolução nº 337/05 - Regimento Interno - **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Público Municipal a ministração e orientação de empreendedorismo nos estabelecimentos escolares de ensinos, fundamental e secundário, no âmbito do Município da Cidade do Natal.

Art. 2º - O empreendedorismo será matéria obrigatória a constar da grade curricular da Secretaria Municipal de Educação a partir da 5ª série do ensino fundamental e em todos os anos do ensino médio.

Art. 3º - Para a execução desta Lei a Secretaria Municipal de Educação firmará convênio de cooperação entre as instituições de ensino superior existentes no âmbito do Município do Natal.

§ 1º - Os serviços prestados pelas instituições serão de natureza voluntária e não remuneradas através de seus docentes e discentes que estejam cursando Administração, Marketing, Contabilidade ou similares em seu 5º período e tenham sua capacidade e potencial de ensino aprovados pela instituição voluntariada.

§ 2º - Será de total responsabilidade das instituições voluntariadas a aplicação da matéria de empreendedorismo.

§ 3º - Será de responsabilidade dos estabelecimentos escolares definir os horários em que será aplicada a matéria e informar a instituição voluntariada.

§ 4º - A matéria será aplicada em pelo menos uma aula semanal em cada série constantes do artigo 2º desta Lei, no período letivo.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e terá sua fiscalização a cargo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de fevereiro de 2010.

Dickson Nasser -	Presidente
Albert Dickson -	Primeiro Secretário
Júlio Protásio -	Segundo Secretário

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 871/2009
FOLHA: 10 de 11

Publicada no Diário Oficial do Município de: 03 de março de 2010.

CMNat - Projeto de Lei

Número. _____

Folha. _____

CMNat - Projeto de Lei

Número. 87/2020

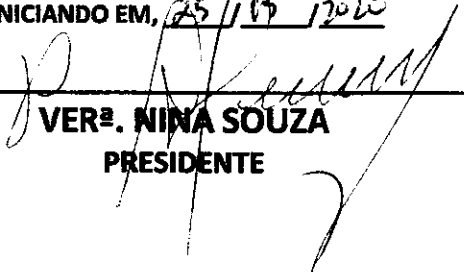
Folha. 18 de 42

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) NINA SOUZA

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 25/11/2020


VER^a. NINA SOUZA

PRESIDENTE



Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei nº00087/2020
Relatora: Nina Souza

CMNat - Projeto de Lei:
Número, 87/2020
Folha, 12 de 12

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 00087/2020, de autoria da Vereadora Ana Paula, que “Institui o programa do Empreendedorismo nas escolas e na comunidade de ensino fundamental do poder público municipal”.

02. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

RECEBI EM
04/06/2020
13:23
B.

RECEBI EM
04/06/2020
13:23
B.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84) 99461.6462
assessoriaaldocemente@gmail.com

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

04. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não cria despesas, não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco altera estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

05. Em suma, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal. De um lado, repise-se, por não criar novas atribuições e de outro, por também não tratar de novas despesas.

06. Especificamente quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo implementados novos gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte." [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016,

P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.) (g.r.)

07. Em recentíssimo Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

08. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS





Nina Souza
VEREADORA

QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

09. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei epigrafado não traz novas atribuições às Secretarias nele citadas, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competências já são daquelas pastas.

10. Para tanto, basta compreender de forma ampliada, o conceito de educação, para aplicar o empreendedorismo, como ferramenta de ensino.

11. Esse entendimento já vem sendo amplamente reconhecido pelo Ministério da Educação, inclusive nas discussões sobre a base nacional comum curricular, com enfoque na prática empreendedora na escola, como é o caso do artigo acessível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/implementacao/praticas/caderno-de-praticas/aprofundamentos/201-praticas-empreendedoras-na-escola>, que conclui que, *“Uma postura empreendedora está sempre relacionada ao desenvolvimento de qualidades socioafetivas e cognitivas desejáveis.”*

12. Através de outro estudo (<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/implementacao/praticas/caderno-de-praticas/ensino-fundamental-anos-iniciais/151-empreender-para-compreender-educacao-financeira-na-pratica?highlight=WyJlZHVjYWNhbyIsImZpbmFuY2VpcmEiLCJlZHVjYWNhbyBmaW5hbmNlaXJhIl0=>), o MEC traz que:

“O presente projeto foi desenvolvido com uma turma do 4º ano do Ensino Fundamental, num total de 25 alunos, com idades entre 8 e 12 anos.

(...)

A proposta visava estimular o empreendedorismo, com os alunos ampliando o relacionamento com a comunidade escolar e desenvolvendo estratégias criativas para atrair "clientes".

13. Ou seja, torna-se claro que, no âmbito escolar, a promoção do empreendedorismo, não é somente um fim em si, mas uma ferramenta para que se alcancem os verdadeiros objetivos da educação.

14. Como sustentáculo a tal entendimento, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional traz que:

"Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

(...)

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores."

15. Sendo assim, não resta dúvida de que, do ponto de vista



CMNat - Projeto de L
Número. 87 / 2020
Folha. 3 / 17 *id*

Nina Souza
VEREADORA

CMNat - Projeto de Le
Número. _____
Folha _____

legal, a propositura em discussão encontra-se plenamente **abarcada**, já que, em que pese não constar do rol básico obrigatório, ainda assim plenamente abarcada, inclusive pelo Art. 206 da Carta Magna, que traz:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

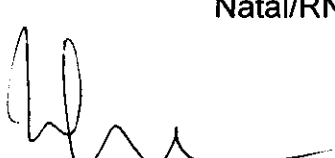
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;"

III – DA CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei em discussão reveste-se de legalidade, constitucionalidade, viabilidade técnica, pelo que merece aprovação.

Natal/RN, 25 de Maio de 2020.



NINA SOUZA
Vereadora PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 87/2020
Folha. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 87/2020.

Autor (a) Vereador (a): ANA PAULA.

Chefe do Executivo: ☐

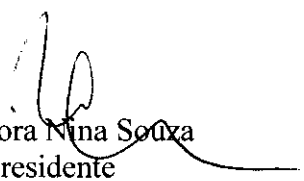
Relator (a) Vereador (a): NINA SOUZA.

VOTO DO RELATOR: APROVAÇÃO DO PROJETO.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

Sala das Comissões, em 06 de JUNHO de 2020.


Vereadora Nina Souza
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
(☒) Abstenção


Vereadora Ana Paula
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

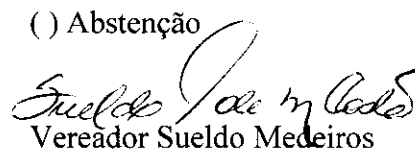
- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Sueldo Medeiros
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) MAURÍCIO GUZEL

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 18/06/2020**

**VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE**



MAURÍCIO
VEREADOR **GURGEL**

CMNat - Projeto de Lei
Número. 87/2020
Folha. 804

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE VEREADOR MAURÍCIO GURGEL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 87/2020

Assunto: Institui o programa de empreendedorismo nas escolas e na comunidade de ensino fundamental do poder público municipal.

Vereador Autor: Ana Paula

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei com o objetivo de instituir o programa de empreendedorismo nas escolas e na comunidade de ensino fundamental do poder público municipal.

O projeto de lei veio acompanhado da justificativa (fl. 04), Certidão de proposições semelhantes (fl. 06) e Parecer pela aprovação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 12/17), vindos os autos conclusos à Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para a prolação de parecer.

É o que importa relatar, por ora.

II – DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Consoante reza o artigo 63, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

30/06/20
Bivio



Nesse sentido, analisando-se o presente projeto de lei, de pronto é possível verificar que o mesmo se mostra constitucional e legal, especialmente em razão de não criar despesas, alterar a estrutura de cargos e vencimentos, alterar a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

A propósito, extrai-se do presente projeto de lei a possibilidade aplicação de recursos já destinados à educação, suplementados em sendo o caso, para efeitos de observação da presente propositura.

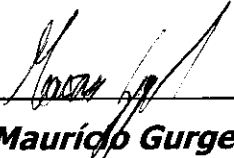
Em face do exposto, portanto, opina o relator da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei nos termos em que se encontram.

III – DA CONCLUSÃO

A Em face do exposto, portanto, dada a onformidade do presente Projeto de Lei em face da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica Municipal, e não menos importante, Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN, na condição de Relator da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, emito Parecer no sentido da **APROVAÇÃO** do seu conteúdo e regular tramitação.

É o que importa manifestar.

Natal/RN, 26/06/2020


Maurício Gurgel -PV

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o (a) Vereador (a) Maurício Gurgel para nos termos do artigo 69
A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição
legislativa.
Natal, RN 10 / 07 / 2020.


Ver. Raniere Barbosa
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 87/2020.

Autor: Vereador (a) Rua Paula

Chefe do Executivo ☐

Relator: Vereador (a) Maurício Gurgel

VOTO DO RELATOR: APROVADO

Sala das Comissões, em 08 de JULHO de 2020.


Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Maurício Gurgel
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Preta Aquino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fernando Lucena
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

DESIGNO O VEREADOR (A) Robério

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/04/2021

Júlia Arruda
VER.^a JÚLIA ARRUDA
PRESIDENTE